

A C Ó R D Ã O N° 32.864
(Processo nº 2001/51192-0)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de PLACAS
(Convênio SEPLAN nº 335/2000 e seu Termo Aditivo)

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais valor atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias da ciência da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:

1. Tratam os autos da tomada de contas do Convênio nº 335/00, firmado entre a SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Placas, no valor total de R\$ 170.000,00, tendo como objetivo a “melhoria do sistema viário” naquele município, sendo responsável o Sr. Francisco Osmildo Santiago – ex-prefeito.

2. O DCE opinou no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Estadual (fls. 32/33), devendo o mesmo devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$ 170.000,00, bem como recolher multa prevista nos arts. 232 e 233, VI do RTCE/PA, pelos motivos abaixo relacionados:

2.1. O responsável, embora, cientificado (fls. 22), não apresentou a documentação comprobatória da aplicação dos recursos;

2.2. O atual Prefeito de Placas – Sr. Daniel Capitani informou (fls. 23) que não foram localizados nos arquivos da referida Prefeitura, qualquer documento relativo ao convênio em exame;

2.3. A Seplan, em seu Relatório de Vistoria (fls. 26), atestou que, apenas 21% da obra conveniada, foi executada.

3. O Ministério Público, por meio do parecer assinado pelo ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha (fls. 35), opinou pela irregularidade das contas, devendo seu responsável ser considerado em débito para com o Erário Estadual pela quantia recebida através do citado convênio e intimado a devolvê-la com os consectários legais, sem prejuízo de aplicação de multa regimental.

4. Citado, o responsável não apresentou defesa (fls. 37/38).

É o Relatório.

V O T O :

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os pareceres do DCE e do Ministério Público, declaro o responsável Sr. Francisco Osmildo Santiago – ex-prefeito, em débito, devendo o mesmo recolher a Fazenda Estadual, a quantia recebida no valor de R\$ 170.000,00, devidamente atualizada e multa que lhe fica aplicada no valor de R\$ 300,00, tudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta decisão. Em caso de não cumprimento desta determinação, os

autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, **responsabilizar** o Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, Prefeito à época, pela importância de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão devidamente atualizada mais a multa correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas em tempo hábil. Em caso de não cumprimento desta determinação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de setembro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente em exercício

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630